



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13964.000078/95-31
Recurso nº : 11.093
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : SEBASTIÃO ANDRÉ PEDROSO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1994
Acórdão nº : 102-41.893

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada isentos, são aqueles que cumprem os dois pressupostos definidos na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso VII, alínea "b":
1º) tenha sido constituído pelas contribuições do próprio participante;
2º) os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Rendimentos que não se enquadrem na hipótese de isenção são tributáveis. **MULTA DE OFÍCIO**- Nos termos do inciso I, art. 4º da Lei nº 8.218/91, no caso de declaração inexata, será aplicada a multa de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO ANDRÉ PEDROSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SOELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13964.000078/95-31
Acórdão nº : 102-41.893
Recurso nº : 11.093
Recorrente : SEBASTIÃO ANDRÉ PEDROSO

RELATÓRIO

SEBASTIÃO ANDRÉ PEDROSO, C.P.F - MF nº 102.159.139-49, residente e domiciliado à rua Cel. Teixeira, nº 97, Tubarão (SC), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma .

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls.11, do contribuinte exige-se a importância equivalente a 1.874,39 UFIR, a título de suplemento de Imposto de Renda Pessoa Física, mais multa de ofício. O lançamento decorreu da tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, indevidamente, registrados na declaração de ajuste do exercício 1994, ano-calendário 1993, como rendimentos isentos.

O enquadramento legal apontado: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1041, de 11/01/94 , arts. 837,838,840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 985, 992, I, 993, 995, 996, 997 e 999; Lei número 8.981, de 20/01/95, art. 84 § 5º.

Foi anexada cópia da declaração original às fls. 16/25.

Inconformado, dentro do prazo legal apresentou impugnação do lançamento fls. 01/05, instruída pelo documento de fls. 06/10.

Nos termos da informação de fls. 13, o lançamento foi retificado, tendo sido alterado o percentual da multa aplicada de 50% para 100%. Nova notificação de lançamento foi emitida (fls. 14) e disso o contribuinte foi cientificado, tendo confirmado os termos de sua primeira defesa (fls. 27).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13964.000078/95-31

Acórdão nº : 102-41.893

Os argumentos esposados em sua impugnação podem assim serem sumariados:

- em sua declaração o requerente considerou isento o valor correspondente às suas contribuições (1/3) feitas à Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, da qual recebe proventos de aposentadoria;
- para fazer juz à aposentadoria, contribuiu mensalmente, durante anos, para a citada fundação, com recursos próprios, na proporção mínima de 1/3, cabendo à mantenedora, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, a cobertura da parcela restante;
- a fundação ELOS teve sua imunidade reconhecida nos termos do Acórdão, ora anexado;
- de acordo com o art. 6º, inciso II, letra b, da Lei nº 7.713, de 22/12/88, estes benefícios estão isentos quando forem relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante e desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;
- o impugnante atende perfeitamente ao requisito mencionado no item d.1, enquadrando-se na isenção prevista no art. 40, inciso V, alínea b do RIR, eis que recaíram sobre ele os ônus das contribuições (1/3) destinadas à complementação de sua aposentadoria;
- a Fundação ELOS goza de imunidade tributária, prevista constitucionalmente, logo não há incidência do IR na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13964.000078/95-31

Acórdão nº : 102-41.893

- a ELOS não deixou de pagar o tributo, pois ele simplesmente não existiu;
- portanto, a condicionante “desde que” não poderia ser aplicada ao caso em tela, ficando prejudicada a exigência contida na parte final da alínea b , inciso V, do art. 40 do RIR e garantido o perfeito enquadramento dos benefícios da ELOS na 1a. parte do referido dispositivo legal;
- é importante salientar que ocorreu tributação dos rendimentos dos participantes quando em atividade na mantenedora ELETROSUL, não sendo deduzidas como encargos as parcelas correspondentes às contribuições (1/3) por ele pagas a Fundação ELOS; em decorrência nova incidência do IR sobre a parcela dos proventos (1/3) do contribuinte, percebida após sua aposentadoria, caracteriza indiscutível bitributação, vedada pela lei;
- o disposto no inciso XXXIII do referido art. 40 do RIR, segundo o qual “as importâncias, correspondentes ao resgate das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebidas por ocasião de sua retirada da entidade de previdência privada, inclusive a atualização monetária do respectivo encargo” estão isentas de tributação;
- assim enquanto a isenção dos benefícios está condicionada a tributação dos ganhos de capital, o resgate das contribuições fica isento de maneira incondicional;
- ainda que prevalecesse a opinião do fisco, seria totalmente incabível a multa aplicada, com base no art. 889, inciso III c/c o art. 992, inciso I, do RIR, porque o requerente não prestou declaração inexata e, muito menos, agiu com culpa ou intuito de fraude;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13964.000078/95-31

Acórdão nº : 102-41.893

- além do mais, houve erro na interpretação do art. 992, inciso I do RIR, ao ser elaborada a fórmula de cálculo do "Saldo do Imposto Suplementar a Pagar" e do Saldo da Multa de Ofício a Pagar", esta na base de 50%, com isso o recorrente está sendo penalizado com o pagamento de imposto e multa sobre valor já retido na fonte.

Conclue, requerendo o cancelamento da exigência.

A autoridade julgadora "a quo" ao apreciar seu pleito, manteve parcialmente o lançamento em decisão (fls. 40/45), assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-Calendário 1993.

RENDIMENTO BRUTO

São tributáveis os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, relativos às parcelas correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte."

MULTA DE OFÍCIO

No caso de declaração inexata será aplicada a multa de ofício de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, conforme inciso I, art. 4º da lei 8.218/91".

REVISÃO DO LANÇAMENTO

Há que se rever o lançamento conforme instruções contidas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS N° 6, de 21.12.95."

O imposto suplementar mantido foi o equivalente a 1.500,95 UFIR, sendo a multa de ofício de igual valor.

Cientificado em 17/09/96, (fls. 41), tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 49/53, onde, mantém os mesmos argumentos registrados em seu expediente impugnatórios, acrescentando, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13964.000078/95-31

Acórdão nº : 102-41.893

- que a decisão recorrida ao condicionar a isenção do benefício a tributação na fonte dos ganhos de capital produzidos por seu patrimônio, transferiu a responsabilidade tributária para o recorrente;
- quando vigente o pacto laboral, o recorrente já pagou o tributo incidente sobre a parcela relativa à sua contribuição como, aliás, reconhece a própria decisão recorrida, ao afirmar que as normas em vigor permitiam "somente a dedução da base de cálculo do IRPF, das contribuições feitas a Entidade de Previdência Oficial."
- assim sendo a nova tributação sobre a referida parcela, percebida após sua aposentadoria, caracteriza bitributação vedada pelo art. 5º, inciso II, da Carta Magna, e a repetição do imposto retido na fonte fere direito líquido e certo do recorrente, por falta de previsão legal;
- o fato gerador do imposto, com ônus autorizado por lei é somente quando estiver o contribuinte em atividade laborativa;
- não convence a tentativa do recorrido de justificar o tratamento diferenciado dado às duas situações (aposentadoria e resgate), até porque seu raciocínio é desenvolvido sobre hipóteses.

Consta às fls. 55, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13964.000078/95-31
Acórdão nº : 102-41.893

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão neste processo, limita-se a definir, se os valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidades de previdência privada, são ou não tributáveis.

Para um melhor entendimento da matéria, passo a análise dos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:

*"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O Código Tributário Nacional definiu o fato gerador do imposto de renda e, por sua vez, a Lei nº 7.713/88, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

A Lei nº 7.713/88:

*"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, **mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13964.000078/95-31

Acórdão nº : 102-41.893

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - **Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho** ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.***"(grifei)

Esta é a regra geral, portanto, todos os rendimentos recebidos que enquadrem-se na hipótese de incidência acima definida são tributáveis. A exceção, isto é aqueles rendimentos que, embora ali encaixando-se, estão excluídos do campo de incidência deste tributo, nos termos do inciso VI do art. 97 do C.T.N, deverão estar previsto em lei.

Voltando a lei, acima indicada, constatamos que os rendimentos isentos foram definidos no art. 6º, que, sobre a espécie, assim preleciona:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

a) (...)

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, **DESDE que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.***"(grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13964.000078/95-31

Acórdão nº : 102-41.893

Levando-se em conta, a determinação do art. 111 do Código Tributário Nacional, de que interpreta-se literalmente legislação tributária que outorga isenção, conclue-se que para o rendimento estar excluído da tributação deverá preencher duas condições:

1º) que o benefício tenha sido constituído pelas contribuições do próprio participante;

2º) os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

A complementação de aposentadoria recebida pelo contribuinte é paga pela Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, cujo patrimônio é formado por diversas contribuições, inclusive da mantenedora Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A, por ser esta fundação considerada imune, seu patrimônio e respectivos ganhos de capital, não são tributáveis.

Sendo estes dois pressupostos **cumulativos**, conclue-se, que os valores pagos por ela ficam sujeitos a tributação, como, aliás, **devidamente informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte**, cuja cópia foi anexada às fls. 21.

Insiste o recorrente, que recaindo imposto no recebimento do benefício caracterizaria bitributação, e ainda, que implicaria em um tratamento desigual ao adotado para os valores resgatados, que são excluídos da tributação incondicionalmente.

Estes argumentos, embora aparentemente justos, aqui não podem ser admitidos, pois, tanto a tributação do benefício recebido como complementação de aposentadoria, quanto a isenção dos valores resgatados **estão previstas em lei** e, enquanto estiver vigorando, cabe-nos zelar pela sua aplicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13964.000078/95-31

Acórdão nº : 102-41.893

Acrescente-se, ainda, que o art. 31 da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 7.751/89, que regula a tributação na fonte dos rendimentos auferidos de entidade de previdência privada, até ser modificado ou revogado, determina que a totalidade dos benefícios recebidos pela ELOS, como complementação de aposentadoria, sejam tributados na fonte, pois assim dispõe:

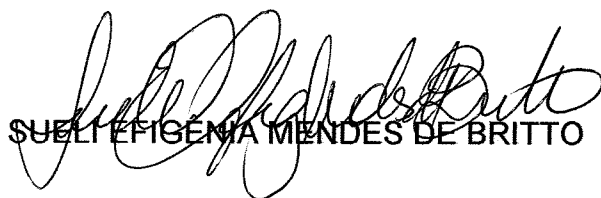
*"Art. 31- Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou **quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte**"(grifei).*

A imunidade faz com que a entidade, aqui mencionada, esteja excluída da possibilidade de ser **contribuinte**, do referido, imposto, isso faz com que, a incidência do mesmo seja transferida para o momento do pagamento do benefício, assim sendo, o sujeito passivo só pode ser o beneficiário do rendimento.

Quanto a multa de ofício aplicada, está correta, porque, além de estar amparada no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91, independe da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte, bastando, para tanto, que a declaração seja inexata nos termos do art. 889, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO